



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO LEI Nº 52, DE 2017

"Dispõe sobre a avaliação da emissão de gases e fumaça preta de escapamentos dos veículos e máquinas que especifica e dá outras providências"

HAMILTON BERNARDES JÚNIOR, Prefeito Municipal de Pedreira, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a avaliação obrigatória da emissão de gases e da fumaça preta de escapamento de veículos movidos a óleo diesel, da frota de propriedade do Poder Público do Município de Pedreira, de máquinas utilizadas em serviços públicos (próprias ou de terceiros), bem como das frotas de transporte de carga, passageiros e outros serviços, sob concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal.

Art. 2º A avaliação de que trata o artigo anterior será realizada mediante o uso da Escala de Ringelmann e do Opacímetro.

Art. 3º Para fins desta Lei e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - Opacímetro: instrumento portátil constituído por um banco óptico, sonda e maleta com cabos utilizado para medição da quantidade de material particulado emitido;

II - Escala de Ringelmann: ferramenta usada para medir o grau de enegrecimento da emissão de fumaça preta.

§ 1º No caso de utilização do Opacímetro, a fumaça que é composta por partículas suspensas que obscurecem, refletem ou refratam a luz é captada pela sonda e levada à câmara de medição, onde existem um emissor de luz e um receptor, sendo que o fecho de luz é interceptado pela fumaça e, assim, é medida a opacidade.

§ 2º A Escala de Ringelmann trata-se de um cartão com disco impresso com um furo no meio em forma de pentágono dividido em cinco setores, cuja coloração varia do cinza claro ao preto, sendo que o setor de cinza mais claro representa "20% (vinte por cento) de opacidade" ou "grau 1 (um)" da escala; o segundo, com cinza um pouco mais escuro representa "40% (quarenta por cento) de opacidade" ou "grau 2 (dois)" da Escala e



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

assim, sucessivamente, até o preto que representa “100% (cem por cento) de opacidade” ou “grau 5 (cinco)” da Escala.

Art. 4º Os veículos circulantes de que trata esta Lei serão objeto de avaliação semestral, quanto ao nível de opacidade dos gases de escapamento, para fins de obtenção de Relatório de Medição de Opacidade – RMO, e também quanto ao grau de fumaça preta que comprove sua conformidade ambiental, de acordo com os procedimentos, limites máximos e outros requisitos definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, referentes à verificação da opacidade de veículos rodoviários a diesel em uso.

Art. 5º As empresas que prestam serviços ao Município de Pedreira deverão submeter os veículos objetos desta Lei aos testes de avaliação do nível de fumaça preta e quanto ao nível de opacidade dos gases e fumaça preta, devendo apresentar, obrigatoriamente, o Relatório de Medição de Opacidade – RMO, a cada 6 meses (primeira quinzena de cada semestre) para a Diretoria Municipal competente.

Art. 6º Os Relatórios de Medição de Opacidade – RMO terão validade de seis meses e serão emitidos somente por empresa credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia e qualidade Industrial – INMETRO e licenciada pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, ou certificada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, devendo em todos os casos, possuir o certificado de calibração dos equipamentos expedido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM.

Art. 7º A avaliação da fumaça preta dos veículos circulantes de que trata esta Lei, através da Escala de Ringelmann, será realizada semestralmente por dois técnicos indicados pelo Executivo Municipal.

§ 1º Caso os veículos fiscalizados estiverem em desconformidade ambiental, deverá ser imediatamente providenciada a regulagem dos motores através da apresentação de um Relatório de Medição de Opacidade – RMO realizando-se, após, uma nova avaliação de fumaça preta.

§ 2º Caso o veículo fiscalizado em desconformidade ambiental esteja em nome de pessoa física ou jurídica que preste serviços ao poder público, a Diretoria competente procederá a notificação dos proprietários dos veículos em desconformidade para regulagem dos motores.

Art. 8º Os veículos ou máquinas que apresentarem “Nível 2” (dois) ou superior na Escala de Ringelmann, bem como apresentarem um nível de opacidade fora dos parâmetros estabelecidos deverão ser, obrigatoriamente, submetidos à regulagem dos motores.

Art. 9º Somente poderão ser objeto de utilização, os veículos objetos da presente Lei, próprios ou de terceiros, que, comprovadamente, estiverem em conformidade ambiental, constatada por Relatório de Medição de Opacidade – RMO válido que indiquem a



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

aprovação no teste de opacidade, bem como os que apresentarem o nível de fumaça preta de acordo com os parâmetros legais estabelecidos.

Art. 10 As máquinas de que trata esta Lei serão objeto de avaliação semestral quanto à avaliação da emissão de gases, mediante o uso da Escala de Ringelmann, comprovando sua adequação aos padrões ambientais.

Art. 11 Os veículos ou máquinas que estiverem em desconformidade ambiental terão prazo para manutenção corretiva de 15 (quinze) dias, contados da data da emissão dos referidos laudos e deverão apresentar o novo “Relatório de Medição de Opacidade – RMO” à Secretaria Municipal competente.

Parágrafo Único. Em se tratando de veículos ou máquinas pertencentes às prestadoras de serviços essenciais, o veículo ou máquina retirado de circulação para manutenção deverá ser substituído imediatamente por outro que atenda os requisitos.

Art. 12 Na eventualidade dos veículos de uso essencial da frota municipal obterem laudo insatisfatório, a adequação será feita paulatinamente, na proporção de 1/3 da frota a cada 30 (trinta) dias, a fim de evitar paralisação dos serviços essenciais.

Art. 13 A reparação dos veículos ou máquinas será comprovada pela emissão de novo Relatório de Medição de Opacidade – RMO, contendo, também, a nova avaliação de fumaça preta.

Art. 14 Os veículos ou máquinas que não apresentarem os Relatórios de Medição de Opacidade – RMO, bem como no caso do descumprimento do art. 11, parágrafo único, sujeitará o prestador do serviço:

I - advertência;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), na primeira reincidência;

IV - rescisão do contrato de prestação de serviço firmado entre o Município e o particular, na terceira reincidência, não importando se esta ocorrer em veículo diverso daquele que gerou a penalidade anterior.

Art. 15 - Constatado visivelmente o excesso de fumaça, os agentes da Administração Municipal deverão encaminhar o veículo para reparação.

Art. 16 - A Administração Municipal poderá exigir que os veículos ostentem, em local visível, um selo ou sistema equivalente, indicando a verificação da conformidade ambiental e o prazo de validade do Relatório de Medição de Opacidade – RMO.

Art. 17 No caso da impossibilidade de cumprimento dos requisitos desta Lei, no prazo de até 6 (seis) meses após o início de sua vigência, os responsáveis pelas frotas e



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

veículos, inclusive aqueles em plena operação, deverão apresentar à Administração Municipal um plano de atendimento gradual às exigências ora definidas, de modo que toda frota e/ou veículo tenha sua conformidade ambiental comprovada por Relatório de Medição de Opacidade – RMO válido dentro do período ajustado.

Art. 18 A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal competente, manterá registro das avaliações efetivadas nos veículos e máquinas de que trata esta Lei, constando as respectivas placas e números de identificação, as datas de realização das avaliações e das regulações, bem como os resultados obtidos.

Art. 19 Os editais de licitação a serem publicados pela Administração Municipal deverão conter requisitos que incorporem as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 20 A avaliação sistemática da emissão de gases prevista nesta Lei não exime os veículos e máquinas do cumprimento da legislação ambiental Federal e Estadual vigentes, estando esses sujeitos à fiscalização e penalidades dos órgãos competentes.

Art. 21 Os veículos e máquinas de que trata esta Lei, incluídos aqueles em plena operação, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adoção das providências ora estabelecidas, contados a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo Único. Durante o prazo previsto no *caput* deste artigo, a avaliação sistemática da emissão de gases nos veículos circulantes deverá ser realizada mediante o uso da Escala de Ringelmann.

Art. 22 Os valores de multa fixados por esta Lei, serão corrigidos nas mesmas épocas e nos mesmos índices adotados pelo Município para correção de seus tributos.

Art. 23 O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro daquilo que for compatível e necessário.

Art. 24 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedreira (SP), 31 de Agosto de 2017.

HAMILTON BERNARDES JUNIOR
Prefeito Municipal